

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE GRANJA/CE, DR. WILLIAM ROCHA COSTA.**

**Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022**

**CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS  
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº.  
72.432.727/0001-59, com sede na Rua Inês Brasil, nº. 540, Boa Vista, Fortaleza/Ceara,  
CEP: 60.867-540, neste ato representada por sua sócia **HERCILIA DE SOUZA  
OLIVEIRA ARAÚJO**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº.  
346.580.093-15, residente e domiciliada a Rua Jose Vilar, nº. 300, apto 400,  
Fortaleza/Ceara, CEP: 60.125-000, vem mui respeitosamente, à elevada presença de V.  
Exa., com fulcro no art. 109, I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993, interpor o presente  
**RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desta r. Comissão que entendeu  
pela inabilitação da recorrente, o que faz sob as razões de fato e de direito aduzidas a  
seguir:



## **1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

Os regimes democráticos, diga-se, aqueles fundados sob o prisma do Estado Democrático de Direito, têm como pilar de sua ordenação social a possibilidade de se recorrer de decisões que se entendam injustas, ilegais ou desproporcionais, seja qual for o âmbito da seara jurídica no qual se consumou o ato a ser questionado.

No presente caso não seria diferente, as decisões exaradas pelas Comissões Permanentes de Licitação no âmbito das contratações públicas são passíveis de revisão. Os casos de interposição estão regulados na Lei nº 8.666/1993, vejamos:

(Lei nº 8.666/1993)

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes de aplicação desta Lei cabem:

**I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)**

Desse modo, tendo a Licitante sido notificada em 29/04/22, tem-se como o termo final para interposição do recurso o dia 06/05/22, de tal modo que a tempestividade resta demonstrada.

## **2. DOS FATOS**

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto em face da Ata de Sessão de Licitação da Comissão de Licitação da Prefeitura de Granja/CE, **realizada em 28 de Abril de 2022**, no âmbito da **Concorrência Pública nº 003/2022**, cujo objeto é a



## **EXECUÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA QUE LIGA A CE 311 (GRANJA) AO DISTRITO DE ADRIANOPOLIS.**

Dentre os vários assuntos abordados na aludida Ata, têm-se a determinação da r. Comissão pela **INABILITAÇÃO** da Licitante, ora recorrente, em virtude de SUPOSTO descumprimento do item 3.4.3 do Edital, que trata da comprovação da Licitante em possuir capital social mínimo de 10% (dez por cento) no valor do projeto licitado, pois a Empresa apresentou capital social de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) enquanto o valor do projeto está orçado em R\$ 36.099.012,13 (trinta e seis milhões, noventa e nove mil, doze reais e treze centavos).

Dessa forma, não resta alternativa a Licitante senão interpor o presente Recurso Administrativo para que a decisão exarada seja reformada, pois entende que esta acarretou em excesso de formalismo prejudicial ao certame, afetando o princípio da ampla competição e da seleção da proposta mais vantajosa, pois o fundamento da inabilitação da recorrente destoa da realidade, uma vez que a Empresa está plenamente capacitada para a possível execução do Contrato.

Em razão do exposto, passa a argumentar.

### **3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO.**

Na fase de habilitação o Presidente inabilitou a recorrente por suposto descumprimento do item 3.4.3 do edital, que trata da apresentação da comprovação de capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor do projeto em licitação, podendo ser comprovado pela certidão simplificada emitida nos últimos 30 (trinta) dias ou outro documento contábil legal válido.

O item do instrumento convocatório, inserido no capítulo dos Documentos de Habilitação, assim dispõe:

“Apresentação comprovação de possuir capital social mínimo no valor de 10%(dez por cento)no valor do projeto em licitação, podendo ser comprovado pela certidão simplificada emitida nos últimos 30 (trinta) dias ou outro documento contábil legal válido.”

Antes de adentrarmos ao mérito do recurso, é importante trazer o que prevê a Lei nº 8.666/93 quando trata do tema.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica financeira limitar-se-á:

§3º “O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

A legislação permite a exigência do capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, *in casu* o valor de capital social integralizado apresentado pela licitante é inferior ao exigido no edital, mas isso não significa que a empresa não seja capaz de suportar a execução do contrato e que a finalidade que se busca no instrumento convocatório não tenha sido alcançada, além de que a exigência de capital integralizado é ilegal, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Para demonstrarmos a saúde financeira é importante colacionarmos parte do balanço patrimonial, que demonstra a qualificação econômico-financeira da licitante, vejamos:



**Balanco Patrimonial**Empresa: CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA - CNPJ: 72.432.727/0001-59  
NIRE: 23200589302 - Data: 08/07/1993

Pag: 2

Fortes Contábil

Conta	Descrição	31/12/2020
2	*** Passivo ***	22.578.079,76 C
21	Passivo Circulante	4.808.917,52 C
211	Fornecedores	546.680,05 C
21101	Fornecedores Nacionais	546.680,05 C
212	Empréstimos e Financiamentos	3.180.383,66 C
21201	Financiamentos/Parcelamentos Bancários	3.180.383,66 C
213	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	669.451,29 C
21301	Impostos e Contribuições	338.078,05 C
21302	Obrigações Trabalhistas	331.373,24 C
218	Provisões	412.402,52 C
21803	Adiantamento de Clientes	412.402,52 C
22	Passivo Não Circulante - Exigível a Longo Prazo	5.636.368,02 C
221	Empréstimos e Financiamentos	5.636.368,02 C
22101	Empréstimos e Financiamentos	4.535.031,00 C
22102	Parcelamentos de Impostos	1.101.337,02 C
24	<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>12.132.794,22 C</b>
241	Capital Social Integralizado	2.300.000,00 C
24101	Capital Social Subscrito	2.300.000,00 C
242	Reservas	3.075.234,06 C
24201	Reservas de Capital	2.859.927,90 C
24202	Reserva de Lucros	215.306,16 C
243	Lucros ou Prejuízos Acumulados	6.757.560,16 C
24301	Lucros ou Prejuízos Acumulados	10.357.560,16 C
24303	Distribuição de Lucro	3.600.000,00 D
Total Passivo		22.578.079,76 C

Data de Encerramento: 31/12/2020

Valor do Ativo e Passivo: R\$ 22.578.079,76 (Vinte e Dois Milhões Quinhentos e Setenta e Oito Mil e Setenta e Nove Reais e Setenta e Seis Centavos).

Fortaleza-CE, 31 de Dezembro de 2020

Silvio Roberto Rocha de Freitas  
CPF: 324.550.363-00  
CRC - Ce: 9377/O-8  
ContadorHercilia de Souza Oliveira Araujo  
CPF: 346.580.093-15  
Socia Administradora

**Ao analisarmos os números apresentados no balanço, vislumbramos um patrimônio líquido de R\$ 12.132.794,22 (doze milhões cento e trinta e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).**

O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar, portanto, é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa. O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa.

Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa e de sua condição econômica. Do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido e representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados que foram formalmente incorporados ao capital, o

qual pode ser majorado a qualquer momento mediante aditivo ao contrato social da sociedade.

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo, que numa contratação pública ambos têm a mesma função, qual seja, a de indiciar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido, que representa a situação real da empresa do ponto de vista econômico-financeiro.

A exigência da qualificação econômica financeira da empresa foi amplamente cumprida, pois o índice do balanço apresentado pela empresa é plenamente satisfatório e apresenta segurança jurídica ao ente contratante.

Assim, a recorrente é plenamente apta a prosseguir no certame, sob pena de formalismo excessivo em não aceitar o balanço patrimonial da empresa e acabar prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa.

Acerca da necessidade de se proceder de forma prudente na análise das documentações, a luz do edital, visando evitar um excesso de formalismo prejudicial ao interesse público, assim dispõe a Lei nº 8.666/93, vejamos:

“[...] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 10 É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o**



seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)"

No entanto, a decisão questionada contribui apenas para tornar mais BUROCRÁTICO o procedimento licitatório, restringindo o número de participante, prejudicando o interesse público e violando o objetivo da licitação e os princípios insertos no citado art. 3º.

Cumpra dizer que o ordenamento jurídico tem se distanciado da idéia de que os operadores do direito devem agir por um raciocínio puro de subjunção, ou seja, o simples enquadramento do fato a norma sem observâncias das especificidades do caso concreto.

Neste sentido, quando o vício operado pela apresentação do capital social sem atender a exigência editalícia puder ser sanado, não faz sentido inabilitar a empresa, haja vista que a exclusão do certame representa lesão aos princípios norteadores do direito administrativo, notadamente o da escolha da proposta mais vantajosa.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019 PARA CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE A FIM DE REALIZAR O GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO BOM JESUS E LOMBA DO PINHEIRO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO.

[...]

5. Deve-se aplicar ao caso o princípio do formalismo moderado, que determina a eliminação de exigências burocratizantes desmesuradas, excessivas e alheias à essencialidade, a fim de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que ocorreu na hipótese. [...]

(TJRS - Apelação: 70083804237, Relator: LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Data de Julgamento: 09/06/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2020)

Destaca-se que, além de apresentar patrimônio líquido que satisfaz as exigências de qualificação da empresa, a candidata ainda se dispõe a cumprir o que possibilita o art.31, inciso III da Lei 8.666/93, *in verbis*:

III- garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e §1º do art. 56 desta lei, limitada a 1%(um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Desse modo, além de ter demonstrado sua capacidade financeira para executar o contrato, a empresa ainda se empenha para oferecer garantia, que visa conceder à Administração a segurança necessária para a habilitação da recorrente.

Diga-se, embora não tenha apresentado capital social mínimo de 10% do valor do projeto, a licitante comprovou vultoso patrimônio líquido na importância de R\$ 12.132.794,22 (doze milhões cento e trinta e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) e se disponibiliza a oferecer garantia, de modo a comprovar cabalmente sua qualificação econômico-financeira para prosseguir no certame.

Não há como manter entendimento no sentido de que a empresa não satisfaz as exigências da Administração, pois a finalidade da cláusula indicada como violada foi alcançada com a apresentação do patrimônio líquido e com a possibilidade de oferecer garantia, fazer de modo diverso seria privilegiar a formalidade em detrimento dos princípios da finalidade, eficiência, da máxima participação e da escolha da proposta mais vantajosa.

Por fim, uma vez demonstrada a qualificação econômico-financeira da recorrente, cumpre apontar que a ilegalidade da cláusula do instrumento convocatório que exige apresentação de capital social integralizado, pois extrapola os comandos previstos nos §2º e §3º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, assim direciona o TCU:

**Em 2019, o Ministro Relator Benjamin Zymler, através do Acórdão 2326/2019 – Plenário, ratifica tudo o que já foi dito anteriormente, vejamos:**

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

**Na mesma toada, p Acórdão 1101/2020 – Plenário, o mais recente sobre a Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo:**

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Resumidamente, a recorrente cumpriu com a finalidade da cláusula apontada como violada, demonstrando sua qualificação econômico-financeira, assim como a própria exigência de capital integralizado é ilegal, nos termos da jurisprudência do TCU, razão pela qual os pedidos recursais devem ser providos e a empresa habilitada para prosseguir no certame.

### **3. DOS PEDIDOS**



Ante o exposto, cumpre requerer o seguinte:

- a) Frente à urgência que o caso requer e, em sendo provalorado o **princípio da legalidade**, ao qual o Edital está adstrito, seja recebido o presente Recurso, em ambos os efeitos, em especial, no seu efeito SUSPENSIVO, no sentido de **SOBRESTAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PRESENTE RECURSO**;
- b) Para firmar o contraditório e a ampla defesa, seja **DADA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS**, demais licitantes, *inabilitados ou não*, acerca do presente Recurso, conforme dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8666/93, Lei Geral das Licitações;
- c) **Outrossim**, requer que seja **RECONSIDERADA** a decisão quanto à inabilitação da Recorrente, vez que injusta, devendo ser **conhecido e provido o presente recurso** para o fim de REFORMAR a Decisão e reconduzir à condição de HABILITADA à **CONSTRAM CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA-EPP**, ora Recorrente;
- d) Por fim, requer ainda que, ACASO NÃO SEJA RECONSIDERADA a Decisão pela Comissão de licitação, conforme pedido no item acima, que seja **o presente apelo encaminhado à consideração da INSTÂNCIA SUPERIOR, para análise das razões aqui expostas, sendo assim julgado procedente o Recurso e todos os seus pedidos, na forma da Lei**, por ser medida de inteira e plena JUSTIÇA.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, em 04 de maio de 2022.

  
CONSTRAM-CONSTRUÇÕES  
HERCÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA ARAÚJO